



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.005431/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.788 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente BLAVEL BLAUTH VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

LUCRO REAL. RECEITAS TRIBUTADAS. RETENÇÕES DO IMPOSTO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADMISSIBILIDADE.

É admitida a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação do IRPJ devido (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 10-39.390, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), a qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente.

Por bem resumir os fatos, reproduzo excertos do Relatório da decisão recorrida, seguidos de minha complementação:

O processo originou-se em papel e foi convertido para meio digital. As referências de folhas nesta decisão correspondem às do processo em papel, salvo menção em contrário.

A interessada apresentou declarações para compensar diversos débitos de natureza tributária com suposto crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 1999 (fls. 3/7 e 631/652).

Consta na DIPJ/2000 a existência do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999 igual a R\$ 51.350,36, o qual resultou exclusivamente da retenção de imposto de renda na fonte, diante da inexistência de tributo devido (fls. 679).

A contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes de rendimentos relativos ao imposto de renda retido na fonte e demonstrar pela contabilidade que as receitas relativas entraram no cômputo do lucro real do ano-calendário 1999 (fls. 29/30). A resposta da interessada vem instruída por petição (fl. 32), com a qual junta:

a) Comprovantes de rendimentos (fls. 44/50):

[...]

b) Cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, no qual consta registro de prejuízo fiscal no período (fls. 51/143);

c) Demonstrativos de lançamentos de receitas com extratos emitidos pelas fontes e registros contábeis da contribuinte (fls. 144/624);

O Despacho Decisório DRF/NHO, de 2/2/09, baseado no Parecer DRF/NHO/Seort 49/2009, não reconheceu o direito creditório cogitado e não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que a contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação das seguintes receitas financeiras (fls. 625/629):

Fonte	Valor da retenção em Dcomp	Retenção em Dirf/ Comprovantes apresentados	Rendimento decorrente em Dirf/ Comprovantes	Rendimento informado na DIPJ
Banco Itaú S.A.	R\$13.497,94	R\$14.423,33	R\$72.119,92	Linha 07/24 — Outras Receitas Financeiras: (...) rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa
Banco Bradesco S.A.	R\$38.033,36	R\$38.033,36	R\$190.185,45	
Banrisul S.A.	R\$1.373,64	R\$1.373,64	R\$6.869,00	
	R\$52.904,94		R\$269.174,37	R\$60.972,62

Para melhor contextualização, entendo pertinente e oportuna a transcrição de trechos do Parecer DRF/NHO/Seort n.º 49/2009:

3. Tendo em vista o valor declarado na DIPJ/2000 ser inferior ao valor informado pelas fontes pagadoras, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos e a comprovar o efetivo oferecimento dos mesmos à tributação (fls. 29 e 30).

4. Em resposta, o contribuinte apresentou: [...] alguns registros do livro Razão que se revelam insuficientes para comprovar a inclusão das receitas financeiras ao lucro real do período, registros de saldos de contas contábeis do Balancete de Verificação e extratos bancários, dentre outros. Entretanto, inexistem documentos que demonstrem e comprovem a inclusão das receitas financeiras ao lucro real do período, conforme verificado às fls. 31 a 624.

5. Verifica-se, no Balancete de Verificação de dezembro/99, receitas financeiras diversas que somam R\$ 137.622,10 (fls. 542) valor que coincide com o somatório das receitas financeiras declaradas em DIPJ (linhas "Variações Cambiais Ativas" e "Outras Receitas Financeiras"). Todavia, somente as receitas provenientes de operações financeiras de renda fixa, informadas nos comprovantes, perfazem o valor de R\$ 269.174,34 (declarado = R\$ 60.972,62).

6. Assim, examinada a documentação apresentada, verifica-se que, embora comprovado o auferimento de receitas financeiras provenientes de operações financeiras de renda fixa e a retenção do imposto de renda (fls. 44, 46, 48 e 49) **não foi** comprovado o cômputo integral das receitas auferidas na formação da base de cálculo do imposto, razão pela qual não pode pretender o interessado que se lhe restitua valores retidos na fonte sobre as mesmas.

O Relator da decisão recorrida complementa o histórico do caso sob exame, a contar da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

A inconformada alega que teria ocorrido irregularidade de enquadramento na DIPIJ e que o fisco não teria sofrido prejuízo (fl. 658). Reapresenta praticamente os mesmos documentos já agregados anteriormente [...]

Entendeu, o colegiado de piso, que a recorrente comprovava somente em parte o oferecimento das referidas receitas à tributação, julgando, então, a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA.

O montante do saldo negativo de IRPJ respaldado em retenção de imposto de renda na fonte cuja receita tenha sido oferecida à tributação é passível de ser reconhecido para fins de restituição ou compensação.

Do voto condutor daquela decisão, trago à transcrição os trechos a seguir:

O parecer que amparou a decisão ora questionada não contestou o auferimento de receitas financeiras sobre operações de renda fixa, bem como a retenção do imposto de renda. Por outro lado, considerou não comprovado o cômputo integral das receitas auferidas na formação da base de cálculo do imposto. Entendeu, assim, que a interessada não poderia pretender a restituição dos respectivos valores retidos na fonte.

As receitas recebidas dos bancos Bradesco e Itaú não são coincidentes com as dos comprovantes de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte, conforme a documentação trazida pela contribuinte. Os valores unitários e os totais das receitas referidas nos demonstrativos de lançamentos parecem representar outras receitas que não as de natureza financeira. Por outro lado, a contribuinte comprovou a tributação das receitas financeiras recebidas do Banrisul (fls. 834/841), assim como das outras receitas, que são de natureza operacional, não haviam sido questionadas na decisão recorrida (Estrela Sul, Consórcio Rodobens e Mercedes Benz).

Do valor originalmente pleiteado (R\$ 51.350,36), a decisão recorrida conferiu ao contribuinte direito creditório de R\$ 2.512,67, restando indeferida a pretensão no que tange às retenções realizadas pelo Banco Itaú S/A e pelo Banco Bradesco S/A, dispostas na tabela anteriormente colacionada.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, sustentando ter carreado aos autos toda a documentação necessária à comprovação de que efetivamente oferecera à tributação a totalidade das receitas auferidas. Defende, ainda, que os rendimentos provenientes das instituições financeiras referidas são coincidentes com as tributadas pela recorrente. Pede, enfim, que lhe seja reconhecido o direito creditório integral, no montante de R\$ 54.043,97.

Ressalvo que o valor citado no parágrafo anterior reflete a soma das retenções sofridas na fonte e comprovadas mediante documentação e Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF) que instruem os autos, tal como assinalado na decisão recorrida, não o efetivamente peticionado na origem pela pessoa jurídica por meio da Declaração de Compensação nº 12841.52969.270204.1.3.02-2689 e seguintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

Os autos encontram-se instruídos de densa documentação, a qual, ao fim e ao cabo, não pode ser ignorada.

Aduz, a pessoa jurídica, já de longa data, ter oferecido as receitas à tributação.

As fichas do Livro Razão, quando cotejadas com comprovantes/extratos emitidos pelas fontes pagadoras, corroboram a versão da recorrente:

Bradesco (*)	Rendimento	Fl. (**)	Registro contábil da receita	Fl. (**)
jan/99	18.941,24	218	18.941,24	922
fev/99	17.685,25	219	17.685,25	923
mar/99	25.080,60	220	25.080,60	924
abr/99	18.341,99	222	18.341,99	925
mai/99	16.428,51	225	16.428,51	926
jun/99	13.587,79	227	13.587,79	927
jul/99	13.328,85	229	13.328,85	928
ago/99	12.774,78	231	12.774,78	929
set/99	11.820,27	233	11.820,27	930
out/99	11.354,33	234	11.354,33	931
nov/99	11.770,59	237	1.060,14	932
dez/99	14.335,49	238	856,41	934
	185.449,69		161.260,16	

(*) "Extrato de conta corrente de apoio para pagamento de veículos a MBB"

(**) Numeração de folhas do processo físico

Itaú (*)	Rendimento	Fl. (**)	Registro contábil da receita	Fl. (**)
jan/99	4.893,65	257	4.893,65	240
fev/99	5.751,86	261	5.751,86	241
mar/99	7.404,01	265	7.404,01	242
abr/99	5.931,10	270	5.931,10	243
mai/99	4.696,70	275	4.696,70	244
jun/99	4.473,79	280	4.473,79	245
jul/99	4.461,65	285	4.461,65	246

ago/99	4.789,07	290	4.789,07	247
set/99	4.943,73	295	4.943,73	248
out/99	4.966,00	299	1.760,84	249
nov/99	5.147,78	303	1.752,28	249
dez/99	6.136,25	308	2.455,33	250
	63.595,59		53.314,01	

(*) Demonstrativos denominados "Fundo de Componentes Mercedes Benz"

(**) Numeração de folhas do processo físico

A metodologia empregada pela recorrente nos últimos meses de 1999 comportou o lançamento contábil de rendimento líquido de despesa com juros. Compulsando as peças contábeis (fls. 252 e 253), verifica-se que o contribuinte assinalou a débito da respectiva conta de ativo associada à instituição financeira o valor bruto do rendimento, lançando à contrapartida de: (i) contas patrimoniais (ora de passivo, ora de ativo) relativa à mesma instituição, o valor dos juros; (ii) e de resultado, o rendimento líquido. Ainda que se possa discutir a tecnicidade da prática adotada, salta aos olhos que o resultado contábil/fiscal (este, no que tange à apuração do IRPJ) não restou prejudicado, pela simples razão de que os referidos juros igualmente não transitaram por conta de despesa/encargo.

Os valores lançados nas contas de fundos, dispostos nas duas tabelas anteriores, compõem o montante do grupo denominado "Outras Receitas Departamentais" (fl. 721), sendo o seu saldo de 31/12/1999 compatível com o assinalado na ficha 07A, linha 29, da Dipj.

Dos valores dos rendimentos informados em DIRF pelo BRADESCO e pelo ITAÚ, restaram aproximadamente R\$ 14 mil (brutos) sem trânsito pelo grupo de "outras receitas departamentais". De qualquer modo, a Recorrente ofereceu à tributação outros R\$ 128 mil a título de receitas financeiras. Em que pese as peças contábeis não permitirem a averiguação pormenorizada da origem das ditas receitas financeiras, é de se admitir por razoável que tal insignificante diferença tenha lá repousado e a tal título declarado pelo contribuinte na respectiva ficha/linha da Dipj.

Diante do exposto, julgo suficientemente comprovado o oferecimento das receitas à tributação, as quais deram azo às retenções de imposto na fonte e compuseram o saldo negativo postulado, tendo sido atendidos os pressupostos legais referenciados alhures e o enunciado da Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo ao contribuinte, em adição à parcela conferida pela decisão recorrida, direito creditório no montante de **R\$ 48.837,69** (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), perfazendo, com isso, a integralidade do pleito original do contribuinte, alusivo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999. Homologam-se, em decorrência, as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva